

## Ex.mo Sr. Presidente do Parlamento Europeu,

c/c

Ex.mo Sr. Presidente da

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Lisboa, 14 de dezembro de 2020

Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas quer manifestar a V.Ex<sup>a</sup>s a sua profunda preocupação sobre a próxima entrada em vigor do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, atentas as suas repercussões na investigação dos crimes de natureza sexual que sejam cometidos online, designadamente os de abuso sexual e exploração de crianças, meninas e raparigas.

Na verdade, por força da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36), aquele diploma entrará em vigor na União Europeia no próximo dia 21 de dezembro.

Este Código consagra um novo conceito de «serviços de comunicações electrónicas», que passará a incluir serviços de comunicações interpessoais independentes do número, ou seja, fornecedores de serviços informáticos de mensagens instantâneas e de mensagens em correio eletrónico baseado na web.

Pelo que a partir de 21 de dezembro de 2020, aqueles e as suas atividades passarão a estar incluídas no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas.

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



E, assim passará a ser vedado, por se tornar ilegal um procedimento que até agora e desde há anos, era voluntário vinha sendo recorrentemente usado como um importante instrumento de combate e repressão aos crimes de natureza sexual, cometidos online, nomeadamente os de abuso sexual e de exploração sexual de crianças, meninas e raparigas.

Em 2019, segundo o seu relatório anual, mais de 69 milhões de imagens, vídeos, ou ficheiros online relacionados com abusos sexuais de crianças foram denunciados à "CyberTipline" do "National Center for Missing & Exploited Children" (NCMEC), dos quais, mais de três milhões foram produzidos e divulgados por agressores residentes no espaço europeu.

Nos primeiros nove meses de 2020, foram denunciados ao NCMEC mais de 53 milhões de ficheiros informáticos mostrando crianças a serem submetidas a práticas sexuais explícitas e mais de 2,3 milhões destas imagens e vídeos envolviam vítimas e agressores cidadãos da União Europeia.

Ainda de acordo com dados do NCMEC, mais de 95% do material de abuso sexual de crianças online - "Child Sexual Abuse Material" (CSAM) - que foi divulgado e partilhado por agressores naturais ou residentes na União Europeia foi detetado em caixas de correio electrónico (email), em chats de conversação ou em serviços de mensagens.

Segundo o relatório anual de 2019 da "Internet Watch Foundation" (IWF), nesse ano, quase nove em cada 10 (89%) URLs (páginas da web) conhecidos por conterem material de abuso sexual infantil estavam hospedados na Europa, sendo que em 2018, essa percentagem era de 79% e a América do Norte hospedou 9% de todos os URLs de abuso sexual infantil conhecidos em 2019.

A "Internet Watch Foundation" conseguiu denunciar e remover durante o ano de 2019, mais de 1.000 URLs por semana, contendo imagens de abuso ou exploração sexual de crianças.

Por seu tuno, os números de 2019 divulgados pela "International Association of Internet Hotlines" (INHOPE) mostram que a idade média das

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa



vítimas é cada vez mais menor, pois que 92% das vítimas têm idades inferiores a 13 anos.

O número de imagens e vídeos reportados e acedidos pela INHOPE e suas parceiras sofreu um aumento exponencial de 259.016 em 2017 para 456,055 em 2019, sendo que o número de imagens e vídeos de conteúdos sexualmente violentos e, por isso, ilegais, aumentou de 148,041 em 2017 para 320,672 em 2019.

O relatório de 2020 do "Internet Organised Crime Threat Assessment" (IOCTA) da Europol, revela que a pandemia Covid 19 veio acentuar ainda mais a tendência constante, ao longo dos últimos anos, na produção de fotografias e vídeos mostrando crianças em práticas sexuais explícitas, desde violações, a outros abusos sexuais, ou, pura e simplesmente, a solicitação online e extorsão sexual, numa escala cada vez maior e em número de tal modo avassalador que as autoridades policiais se vêm confrontadas com escolhas trágicas sobre os conteúdos de CSAM que vão investigar e quais os que, por incapacidade de resposta, têm de deixar impunes.

O IOCTA assinala também que o crescente número de crianças e adolescentes que possuem smartphones tem correspondido a um fenómeno crescente de extorsão sexual, através do uso de conteúdos de conotação sexual criados pelos próprios que, depois de partilhados, embora com intenções inocentes, acabam por ser visualizados por agressores que, sob a ameaça de divulgação alargada desse material, passam a explorar as vítimas.

As redes Peer - 2- Peer e o acesso anónimo a redes Darknet (por exemplo, Tor), continuam a ser as principais plataformas de acesso a materiais de abuso infantil e o principal meio de distribuição não comercial. Mas há um recurso crescente e recorrente a aplicações de mensagens encriptadas, como por exemplo o Whatsapp.

A transmissão ao vivo (live streaming) de abuso sexual infantil, de fácil uso, potenciado pelas novas tecnologias está a assumir também uma dimensão

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa



considerável, quer pelo seu cunho altamente lucrativo, quer porque contribuem para uma maior oferta de conteúdos de abuso e exploração sexual online de crianças.

A verdade é que, em matéria de informação, remoção e bloqueio de fotografias, vídeos, mensagens escritas e todas as espécies de ficheiros contendo imagens de abusos sexuais de crianças, a Google, a Microsoft, a Apple, ou a Amazon são algumas das várias empresas tecnológicas que, em parcerias com a Interpol, a Europol e várias organizações não governamentais, atuam no combate e prevenção do abuso e exploração sexual de crianças online vêm utilizando de forma ágil, célere e eficaz, tecnologias específicas para detetar, denunciar, remover e bloquear materiais com imagens de abusos sexuais de crianças (por exemplo, as Hash List), como é o caso da INHOPE, da IWF, da Cybertipline da National Center for Missing & Exploited Children, do projecto WePROTECT GLOBAL Alliance, ou do European Cybercrime Center, EC3 da Europol.

Pese embora este procedimento voluntário se tenha constituído, ao longo dos anos, um inestimável recurso no combate e repressão deste tipo de criminalidade, nem assim, os números ou a severidade dos abusos tem diminuído.

Muito pelo contrário, protegidos pela confidencialidade, pelo anonimato e pelo uso cada vez mais sofisticado das novas tecnologias de informação e comunicação, os agressores sexuais têm proliferado.

O Ciberespaço que William Gibson ficcionou, em 1984, no romance "Neuromancer" é hoje um universo electrónico real.

Nesta sociedade digital e globalizada em que vivemos, as tecnologias da informação e da comunicação tomaram conta do quotidiano das pessoas de todas as idades, das empresas, dos sistemas educativos e das instituições em geral.



Os computadores, smartphones, tablets, consolas de jogos e outros gadgets fazem hoje parte do uso diário de milhões de crianças em todo o mundo, quer como ferramentas de aprendizagem, estudo e de aquisição aprimorada de conhecimentos, quer como instrumentos de integração social, de lazer e diversão, mas também como factores de risco e exposição a múltiplas formas de violência - cyberbullying, discursos de ódio, radicalização política e religiosa, incitamento à auto-mutilação e ao suicídio, abuso e exploração sexuais.

Crescer online tem inúmeras vantagens e é, actualmente, uma realidade incontornável.

Mas para centenas de milhares de crianças de todas as idades e em todo o mundo tem sido também uma fonte de gravíssimos problemas de violação dos seus direitos fundamentais, com elevadíssimos custos pessoais e sociais.

Apenas para evocar a violência sexual, que é só uma das vertentes, embora a mais importante, em que uso da internet e das redes sociais pode ter um impacto fortemente negativo, no desenvolvimento integral da personalidade, na sua autodeterminação sexual, na dignidade e bem-estar das crianças, importa sublinhar que a mesma tem consequências físicas e psicológicas muito importantes, pois deixa sequelas - problemas de saúde mental, depressão, ansiedade, stress post-traumático, alterações de comportamento, adições, disfunções sexuais e de relacionamento, maior perigo de revitimização, fruto da sexualização precoce e inapropriada, transmissão geracional do abuso sexual que podem comprometer seriamente toda a vida das vítimas.

No passado dia 10 de setembro de 2020, a Comissão Europeia publicou uma proposta de Regulamento tendo em vista a derrogação temporária de algumas das normas insertas na Directiva 2002/58/EC, concretamente, as contidas nos arts. 5º nº 1 e 6º desta Directiva visando a permissão, pelo menos, até 2025, do «tratamento de dados pessoais e de outro tipo no âmbito do fornecimento de serviços de comunicações interpessoais independentes do número quando esse tratamento for estritamente necessário para utilizar

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa



tecnologias com a única finalidade de detetar, remover ou denunciar materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em linha a autoridades policiais e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças».

No dia 7 de dezembro de 2020, a Comissão LIBE do Parlamento Europeu aprovou uma proposta de derrogação temporária da Directiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas que, com ligeiras alterações, acolhe boa parte das soluções daquela proposta da Comissão Europeia.

Esta derrogação temporária, se vier a ser aprovada no Parlamento Europeu, significa que os serviços de comunicação baseados na web poderão continuar a deteção voluntária de abuso sexual infantil online, usando ferramentas como PhotoDNA e outras tecnologias por si desenvolvidas que envolvem o acesso a dados pessoais das vítimas e dos infratores, é certo, mas que são comummente utilizadas, na denúncia às autoridades policiais, com a remoção e bloqueio de imagens e outras espécies de conteúdos do ciberespaço relacionados ou representando abusos e exploração sexuais de crianças e têm dado provas evidentes de constituírem mecanismos céleres e eficazes na investigação deste tipo de criminalidade e na identificação dos infratores.

O combate, a prevenção e a repressão da violência sexual contra crianças, nas suas diferentes formas e especialmente no ciberespaço é uma prioridade mundial, de que são exemplo a cimeira de dezembro de 2019 da WePROTECT Global Alliance to End Child Sexual Exploitation Online, ou o encontro de julho de 2019 dos assim denominados «The December 2019 summit of the "Five Eyes"» (EUA, GB, Canadá, Austrália e Nova Zelândia) no qual afirmaram o propósito conjunto de encontrar e definir estratégias e mecanismos para que «as empresas de tecnologia não desenvolvam seus sistemas e serviços, incluindo criptografia ponta a ponta, de forma a capacitar os criminosos ou colocar vulneráveis consultado pessoas em risco», como pode ser emhttps://www.igis.govt.nz/assets/Uploads/FIORC-2019.pdf.

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



E tem sido assumido, também, como uma prioridade pelo Conselho da Europa como ilustrado, entre outros instrumentos jurídicos, pela Convenção do Cibercrime de Budapeste, de 23 de novembro de 2001, especialmente, no seu art. 9°; pela Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (ETS nº 160), pela Convenção sobre a Acção contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS nº 197), pela Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais de Lanzarote, de 25.10.2007 e pela Recomendação CM/Rec (2009) 10 do Comitê de Ministros aos Estados membros em estratégias nacionais integradas para a proteção de crianças contra a violência, adotada em 18 de novembro de 2009.

Também pela União Europeia tem sido visto como um dos seus grandes desígnios, como ilustrado na Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho Jornal Oficial da União Europeia L 101/9 PT em 15.4.2011 (cfr. Considerandos (8); (22) a (24) e artigos 14º a 16º ), na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia L 335/1 de 17.12.2011, Considerandos (2) e (6) e (30) a (32) e (50) e artigos 18º a 20º e na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia L 315/72 de 14.11.2012 (especialmente, os Considerandos (9); (38) e (42) e os artigos 1°; 10°; 21° a 24° e 26°), ou na mais recente comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões



intitulada «Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças», de 24 de julho de 2020, COM(2020) 607 final.

A protecção das crianças e dos jovens contra todas as formas de violência e tratamentos cruéis e degradantes é um problema global, que por integrar gravíssimas violações de Direitos Humanos, merece uma resposta global e firme, que assegure a eficácia das investigações criminais e a contenção desta forma de criminalidade sofisticada e, por vezes, altamente organizada.

E o trabalho conjunto e articulado de empresas servidoras de tecnologias e informação e comunicação que operam na web, das organizações não governamentais que lutam contra a violência sexual e das autoridades policiais, precisamente com recurso a esta metodologia de acesso voluntário e rápido, através de denúncias, a conteúdos ilegais e à sua supressão e bloqueio, tem feito uma diferença real para minimizar a disponibilidade de imagens de abuso sexual infantil.

O regime do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE) é um importante instrumento de salvaguarda da confidencialidade e da segurança das comunicações em condições lícitas de funcionamento dos mercados e do uso legitimo das novas tecnologias da informação e da comunicação, de resto, também ele concretizando direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (arts. 7º e 8º).

Mas, a Europa não pode converter-se num paraíso para predadores sexuais a coberto ou a pretexto da criptografia e da confidencialidade e privacidade dos dados pessoais.

Foi para evitar esse trágico desfecho que a Comissão Europeia propôs e a Comissão LIBE aprovou esta proposta de derrogação temporária do CECE em matérias de investigação de conteúdos digitais de abusos sexuais e exploração sexual de crianças, o que, até 2025, permitiria encontrar soluções jurídicas definitivas que assegurem, sem equívocos e sem hesitações, o justo equilíbrio entre a confidencialidade dos dados pessoais e das comunicações electrónicas,



por um lado e a dignidade, a liberdade e a autodeterminação sexual das crianças, por outro e com ela associada, as especificidades e exigências particulares da investigação, combate e repressão deste tipo de cibercrime.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** está ciente de que, de cada vez que uma imagem de uma criança ou um/a adolescente a praticar um qualquer acto sexual for publicada, essa criança estará a ser, mais uma vez, atingida na sua dignidade, de forma cruel e degradante.

Assim, face às evidências de que estes conteúdos são notoriamente violadores de importantes direitos fundamentais das crianças e adolescentes e de que os procedimentos voluntários de denúncia, remoção e bloqueio digitais destes conteúdos, acima descritos se têm revelado instrumentos expeditos e eficazes de, não só por termo à revitimização das vítimas, como de identificação e perseguição criminal dos infratores, a **Associação Portuguesa das Mulheres Juristas** vem assim solicitar a vossa melhor atenção no sentido de diligenciar para que o Parlamento Europeu acolha a proposta de derrogação temporária dos artigos 5° nº 1 e 6° da Diretiva 2002/58/EC, nos termos já aprovados pela Comissão LIBE, no passado dia 7 de dezembro.

Isto, sem prejuízo de, entretanto, ser legislado no sentido de ser criado um regime jurídico específico que assegure, a título definitivo, a eficácia das investigações deste tipo de criminalidade e da proteção das vítimas, que tenha em atenção as particularidades do modus operandi dos infratores e das graves consequências da revitimização, decorrentes da publicação e partilha online dos conteúdos de abusos e exploração sexuais de crianças e adolescentes.

Cm os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida

R. Manuel Marques,  $n^{\circ}21$ -P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124